



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380234-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante WILLIANS CORREIA PINHO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 2380234-22.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Willians Correia Pinho Santana

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Barueri – 1ª Vara Cível

Juiz: Bruno Paes Straforini

Voto nº 4.455

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão. Mero inconformismo. Acórdão claro e objetivo. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo agravado em face de acórdão que deu provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. Deferimento para reduzir descontos. Insurgência do réu. Acolhimento. Procedimento especial previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC. Primeira fase genuinamente conciliatória, na qual não se cogita de tutela provisória para alterar liminarmente as condições das operações constantes do processo. Caso a primeira fase não seja bem-sucedida, o juiz instaurará processo por superendividamento, conforme art. 104-B do CDC. Ofensa à própria razão de ser da primeira fase do procedimento. Decisão reformada. **Recurso provido.**

O embargante alega omissão no acórdão, que deixou de considerar que o procedimento comum pode ser aplicado subsidiariamente aos procedimentos especiais, inexistindo regramento que impeça a concessão de tutela provisória na primeira fase da ação de repactuação. Requer o acolhimento e provimento dos embargos para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem indicação de vício de omissão.

O acórdão embargado declarou expressamente que "caso o legislador quisesse, em defesa do consumidor alegadamente superendividado, conferir instrumento legislativo para que o juiz, já nessa primeira fase, não contenciosa, concedesse tutela liminar ao consumidor, teria mencionado essa hipótese nesse regramento".

A tutela de urgência não é compatível com procedimento conciliatório especificamente previsto para o caso.

Ademais, o inconformismo da parte não significa dizer que o acórdão padeça de enfermidade de omissão.

Desse modo, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR